

Boletim de Direito Público e Regulatório

Portugal

MAIO 2021



JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do STA, Proc. n.º 015/20.2BEFUN, de 29.04.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O STA considerou que o art. 57.º, n.º 4 do CPP não determina a obrigação de especificação dos poderes de assinatura de uma proposta no conteúdo de uma procuração, limitando-se, ao invés, e apenas, «a exigir que a mesma seja assinada por quem tenha poderes para obrigar o concorrente».

Com efeito, à luz das regras de interpretação dos negócios jurídicos estabelecidas no arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1 do CC, é suficiente «que aqueles poderes tenham um mínimo de correspondência no seu enunciado escrito e que um declaratório normal, colocado na posição de real declaratório, possa deduzir esse sentido daquele enunciado».

Na linha deste entendimento, o STA sublinhou, ainda, que, no domínio da contratação pública, deve ser observado o princípio do *favor participationis*, o qual, em caso de dúvida, impõe que seja privilegiada a interpretação da norma que «favoreça a admissão do concorrente, ou da sua proposta».

Acórdão do TCAN, Proc. n.º 00777/08.5BEPNF, de 05.03.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O TCAN considerou, no âmbito da fixação judicial de indemnização devida interposta ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 45º CPTA, que «não resultando apodítico que, se não fora a exclusão indevida do procedimento concursal, a concorrente atingiria a vitória do concurso, a indemnização que se mostre devida é a da “perda de oportunidade” ou de “chance” que teve de não poder ver a sua proposta analisada».

Acórdão do TCAN, Proc. n.º 00656/20.8BEPNF, de 05.03.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O TCAN considerou que o recurso jurisdicional interposto no âmbito de um processo cautelar, tem efeito meramente devolutivo, não podendo o julgador atribuir-lhe efeito diverso, mormente, efeito suspensivo, mesmo que a recorrente o tenha requerido, «por ser já decorrente da fixação de um regime imperativo».

Acórdão do TCAN, Proc. n.º 01183/20.9BEBRG, de 23.04.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O TCAN entendeu que inexistente lugar à aplicação dos critérios referentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris* (art. 120º, n.º 1 do CPTA), quando a providência cautelar seja referente a procedimentos de formação de contratos.

O Tribunal considerou ainda que a concessão das providências requeridas ao abrigo do disposto no art. 132.º do CPTA depende «da ponderação dos interesses em presença, face ao disposto no n.º 4 deste preceito, em moldes sensivelmente idênticos àqueles em que a mesma se encontra prevista no n.º 2 do referido artigo 120.º».

Acórdão do TCAS, Proc. n.º 853/20.6BELRA, de 06.05.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O TCAS considerou, no âmbito de um processo cautelar com vista à suspensão de um ato administrativo, que o regime constante do CPTA «*exige juízo sumário e perfunctório de probabilidade de procedência da acção principal*», pelo que o julgador não pode proceder ao decretamento de uma providência cautelar, «*se através dela se visa apenas retardar a execução do acto, e não, como seria sua função e vocação, acautelar o efeito útil da acção principal destinada à anulação daquele mesmo acto, por esta se evidenciar votada ao fracasso*».

Acórdão do TCAS, Proc. n.º 1481/20.1BELSB, de 06.05.2021 (disponível em www.dgsi.pt)

O TCAS entendeu que, não obstante o art. 469.º, n.º 1, al. a) do CCP e os arts. 65.º e 70.º, n.º 1 do Regime de Disponibilização e Utilização das Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 96/2015, de 17 de Agosto, determinarem que as comunicações eletrónicas se consideram feitas no momento da sua expedição, «*para que se releve o momento do envio ou entrega da proposta, em detrimento de um certificado de recibo da mesma, impõe-se que esteja devidamente atestado aquele primeiro momento*». Assim, se a proposta de licitação efectuada no âmbito de leilão eletrónico tiver sido registada na plataforma um segundo após o decurso do prazo limite, «*apenas relevará o período de latência na rede, visto como o tempo decorrido entre o comando dado e a sua execução, se for possível comprovar o momento de envio da licitação*».

Acórdão do Tribunal de Contas, Proc. n.º 3320/2020, de 20.04.2021 (disponível em www.tcontas.pt)

O Tribunal de Contas considerou, no âmbito de um pedido de fiscalização prévia de um contrato de aquisição de bens e serviços, que a entidade adjudicante não pode, na fase de qualificação dos candidatos, proceder à exclusão de um candidato com base em incumprimento dos requisitos relativos à execução do contrato. Com efeito, os requisitos a exigir na fase de qualificação dos candidatos «*dizem respeito ao currículo e à experiência geral da empresa candidata, enquadrando-se neste patamar os requisitos previstos no artigo 165.º, n.º 1 do CCP*»; e só na fase de avaliação das propostas se pode exigir aos candidatos que passam à fase seguinte do procedimento (ou seja, aos “concorrentes”) «*[o cumprimento de] requisitos relacionados com a concreta execução do contrato, tais como os exemplificados no n.º 2 do artigo 75.º do CCP, nomeadamente a identificação, qualificação e experiência dos técnicos a afetar a essa prestação contratual*».

LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-A/2021

Autoriza a Infraestruturas de Portugal, S. A., a desenvolver os procedimentos destinados à implementação de cinco projetos rodoviários, até ao montante global de € 143 000 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Lei n.º 30/2021

Aprova medidas especiais no domínio da contratação pública e altera, conseqüentemente, o CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o CPTA, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

Para mais informações, por favor contacte:

| |
|--|
| <p>PEDRO MELO Pedro.Melo@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>LUÍS M. S. OLIVEIRA Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>NUNO ANTUNES Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>JOÃO ROSADO CORREIA Joao.Correia@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>TIAGO AMORIM Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com</p> |

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público & Regulatório, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público & Regulatório, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.